



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento*

RESOLUÇÃO Nº:262...../2012

40ª SESSÃO ORDINÁRIA de 14 de fevereiro de 2012.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5045/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200814678.

RECORRENTE: B G DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RELATOR: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

EMENTA: - ICMS – OMISSÃO DE RECEITA. Ação fiscal referente à saída de mercadorias amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada. Infração detectada através da Demonstração das Entradas e Saídas de Mercadorias – DRM – Conta Mercadoria. Autuação **IMPROCEDENTE.** Reformada a decisão exarada na 1ª Instância, amparada em Laudo Pericial. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente em sessão.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: B G DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

“As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços amparados por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada. A empresa vendeu mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento denominada de isentas sem a devida documentação fiscal, conforme planilha em anexo da conta mercadoria do exercício de 2006”.

Multa R\$ 4.453,09

O autuante apontou como dispositivo infringido o artigo 4º, 5º e 6º do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade o art. 126 da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Constam às fls. 9/26 dos autos os documentos que subsidiaram a lavratura do auto de infração.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica a acusação esclarecendo que após análise na documentação entregue pelo contribuinte constatou divergência na Conta Mercadoria, caracterizando Omissão de Vendas de mercadorias isentas no exercício de 2006, conforme planilha demonstrativa da conta mercadoria..

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a julgamento.

O autuado se defende da acusação, questionando o levantamento fiscal.

O julgador singular decide pela Procedência do feito fiscal nos termos dos artigos: 169, I e 174, I, do Decreto nº 24.569/97 com sanção prevista no artigo 123, III "b" combinado com o artigo 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13418/03, por está caracterizado a Omissão de Saídas detectada através da Demonstração da Conta Mercadoria – DRM.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o contribuinte apresenta recurso voluntário, argumentando que o auto de infração não procede e se existe penalidade, deve ser aplicada a prevista no parágrafo único do artigo 126 da Lei nº 12.670/96, porque as notas fiscais de compras foram escrituradas;

O Parecer nº 093/10 da Célula de Consultoria Tributária, com de acordo do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere: Conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular de PROCEDÊNCIA da acusação.

Na 57ª Sessão Extraordinária, do dia 24 de setembro de 2010, a 2ª Câmara de Julgamento decidiu por maioria de votos, acatar o pedido de perícia suscitado pelo conselheiro Marcos Antônio Brasil.

Em resposta ao pedido de perícia, a Célula de Perícias e Diligências Fiscais, fls. 56/61, conclui que: (...) *constatamos que não houve diferença nas operações sujeitas à isenção, conforme apuração realizada na planilha Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM...*

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração em tela denuncia a empresa: B G DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, de Omissão de Vendas de mercadorias isentas no exercício de 2006, conforme planilha demonstrativa da conta mercadoria, no valor de R\$ 44.530,94

O autuado se defende da acusação, questionando o levantamento fiscal, entretanto, não apresenta as possíveis divergências no levantamento realizado pelo agente fiscal.

A metodologia empregada pela fiscalização encontra-se previsto na legislação tributária, art. 92, § 8º, IV, da Lei nº 12.670/96, conforme abaixo transcrito:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

VI -- montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado.

Na 57ª Sessão Extraordinária, do dia 24 de setembro de 2010, a 2ª Câmara de Julgamento decidiu por maioria de votos, acatar o pedido de perícia suscitado pelo conselheiro Marcos Antônio Brasil, solicitando: Refazer indicando as mercadorias sujeitas a tributação normal, Substituição Tributária e mercadorias isentas.

Em resposta ao pedido de perícia, a Célula de Perícias e Diligências Fiscais, fls. 56/61, conclui que: (...) **constatamos que não houve diferença nas operações sujeitas à isenção, conforme apuração realizada na planilha Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM...**

Diante do laudo pericial elaborado, verifica-se que a diferença apontada na peça inicial, ou seja, operações com mercadorias sujeitas a isenção, não subsiste, tornando, portanto, a acusação fiscal IMPROCEDENTE.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em Primeira Instância e julgar improcedente o feito fiscal, de acordo com o laudo pericial e a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



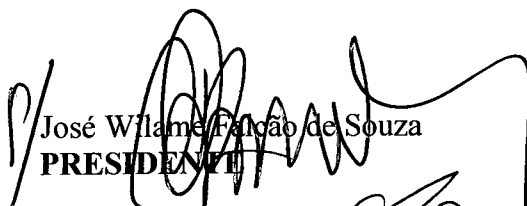
DECISÃO

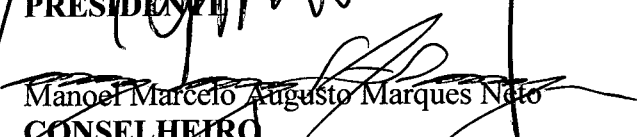
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: B G DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, conforme Laudo Pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

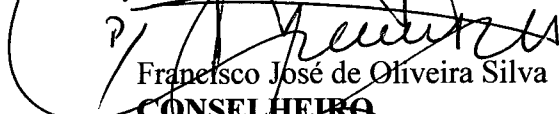
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de abril de 2012.

03/05/12


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO